



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Autos: Pregão Eletrônico nº 022/2022 – Processo Administrativo nº 053/2022.

DECISÃO

I. Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade de Pregão Eletrônico, que objetiva a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de grama sintética no playground na Escola Helena Kolody no Município de Prado Ferreira.

II. HOMOLOGO o parecer jurídico exarado, adotando os fundamentos nele expostos como razão de decidir, para fins de:

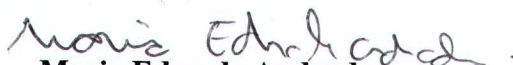
II.I. CONHECER do recurso interposto pela licitante **MARIA EVA D V MOREIRA LTDA**; e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima;

II.II. NÃO CONHECER do recurso interposto pela licitante **APTAPETES COMERCIO DE DECORAÇÕES EIRELI**, em face da ausência da apresentação das razões recursais no prazo legal.

III. Ao Departamento de Licitações para publicação e demais providências necessárias.

Publique-se. Registrem-se. Notifiquem-se.

Prado Ferreira/PR, 06 de julho de 2022.


Maria Edna de Andrade
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Autos: Pregão Eletrônico nº 022/2022 – Processo Administrativo nº 053/2022.

DECISÃO

Trata-se, em síntese, de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **MARIA EVA D V MOREIRA LTDA** e **APTAPETES COMERCIO DE DECORAÇÕES EIRELI**, no bojo do procedimento licitatório instaurado na modalidade de Pregão Eletrônico, que objetiva a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de grama sintética no playground na Escola Helena Kolody no Município de Prado Ferreira.

Conheço do Recurso interposto pela licitante **MARIA EVA D V MOREIRA LTDA** posto que tempestivo e acompanhado das razões recursais.

Não conheço do Recurso interposto pela licitante **APTAPETES COMERCIO DE DECORAÇÕES EIRELI**, ao passo que não houve a apresentação das razões recursais no prazo legal.

Quanto ao mérito, mantenho a Decisão Recorrida em seus estritos termos.

Remetam os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Dr. Procurador Geral para análise e parecer.

Prado Ferreira, 22 de junho de 2022.

WILSON HEBER FILHO
Pregoeiro